CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

GRUPO BARONESA

AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
EXTRA AREIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
EXTRANAVE TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO N. 5005560-96.2026.8.21.0022

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – DO TRABALHO REALIZADO

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – ANÁLISE COMPARATIVA COM A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

3.1. BANCO DO BRASIL S.A.
3.2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
3.3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
3.4. CELINE DUARTE SCHILLER
3.5. COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL
3.6. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA.
3.7. PATRIC FERNANDES SEQUEIRA

4 DILIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

DO TRABALHO REALIZADO

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 20/02/2026, por Areal Baronesa Extração e Comércio de Areia Ltda, Extra Areia Extração e Comércio Ltda e Extranave Transportes Ltda., a qual, após constatação prévia (Evento 35), teve seu processamento deferido, em 07/04/2026 (Evento 63).

Publicado o 1º edital de credores contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (Evento 96), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo, a Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das habilitações e divergências administrativas.

Passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pelas Recuperandas; **(ii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iii)** o contraditório das Recuperandas; e **(iv)** os documentos encaminhados pelas devedoras.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores e alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

ANÁLISE COMPARATIVA COM A RELAÇÃO DE CREDORES

Com base na documentação contábil apresentada pelas Recuperandas, especialmente no balancete contábil com data-base de 28/02/2026 e no relatório de cotejo elaborado pela Administração Judicial, foi possível realizar análise comparativa entre os créditos relacionados no Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e os registros contábeis constantes nos demonstrativos fornecidos pelas devedoras.

Nesta senda, a Administração Judicial utilizou como principal documento de suporte o balancete contábil das empresas Areal Baronesa Extração e Comércio de Areia Ltda., Extra Areia Extração e Comércio de Areia Ltda. e Extranave Transporte por Navegação Ltda., buscando verificar a correspondência entre os saldos contabilizados e os créditos arrolados na relação de credores apresentada pelas Recuperandas.

Da análise realizada, verificou-se que os créditos relacionados no Edital totalizam R$ 3.746.297,35, enquanto os saldos identificados na contabilidade alcançam R$ 3.710.082,87, resultando em diferença global de apenas R$ 36.214,48, valor que representa aproximadamente 0,97% do passivo sujeito à recuperação judicial.

Não obstante a reduzida divergência global, foram identificadas diferenças relevantes em relação a determinados credores financeiros. Destacam-se os créditos contabilizados em favor do Banco do Brasil, cujo saldo contábil supera o valor arrolado em R$ 294.916,31, bem como do Banrisul, cuja contabilidade registra valor inferior em R$ 271.631,46 em comparação ao edital. Também foram observadas divergências em relação à Transpocred, Sicoob, Caixa Econômica Federal, Santander e Unicred.

Por outro lado, observa-se que a totalidade dos credores financeiros constantes na relação de credores apresentou habilitação ou divergência administrativa perante esta Administração Judicial, oportunidade em que foram juntados contratos, demonstrativos de evolução da dívida e demais documentos aptos à correta apuração dos valores efetivamente devidos. Assim, as análises realizadas nesta fase administrativa não se limitaram aos registros contábeis das Recuperandas, mas também consideraram a documentação complementar apresentada pelos próprios credores.

Diante desse cenário, a Administração Judicial atribuiu maior relevância à documentação contratual e aos demonstrativos apresentados pelas instituições financeiras, por refletirem de forma mais precisa a composição e atualização dos respectivos créditos. Consequentemente, as divergências identificadas entre os saldos contábeis e os valores constantes na relação de credores foram analisadas individualmente no âmbito das habilitações e divergências apresentadas, não sendo promovidas alterações de ofício exclusivamente com fundamento na escrituração contábil.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação ativa dos credores no procedimento recuperacional, mediante ampla divulgação dos editais legais, disponibilização das informações

processuais em seu sítio eletrônico e cadastramento para recebimento de comunicações por e-mail e WhatsApp acerca do andamento do feito e dos prazos relevantes.

Por fim, cabe registrar que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.655.705/SP, a ausência de habilitação não afasta a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial quando sua origem for anterior ao pedido recuperacional.

Dessa forma, eventuais inconsistências ou omissões na relação inicial de credores podem ser corrigidas ao longo do procedimento, permanecendo a Administração Judicial responsável pela fiscalização do cumprimento do plano e pela observância da paridade de tratamento entre os credores sujeitos ao concurso.

Passa-se, assim, às análises individualizadas das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

O artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências/habilitações administrativas de sete credores, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório das Recuperandas, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BANCO DO BRASIL S.A.

2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4. CELINE DUARTE SCHILLER

5. COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL

6. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA.

7. PATRIC FERNANDES SEQUEIRA E CELINE DUARTE SCHILLER

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.1. BANCO DO BRASIL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.773.280,42	R$ 1.791.598,49	R$ 1.791.598,49
CLASSE	Quirografário (Classe III)	Garantia Real (Classe II)	Garantia Real (Classe II)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com créditos na Classe III (Quirografários), no valor total de R$ 1.773.280,42 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

Apresentou divergência de crédito, postulando a retificação do valor arrolado em seu favor para o montante de R$ 1.791.598,49, mantendo os créditos integralmente na Classe III (Quirografários).

Segundo o credor, os valores constantes no edital não refletem o saldo devedor real apurado na data da distribuição do pedido (20/02/2026), em razão de que as recuperandas não informaram os números de contrato/operação, índices de atualização e demais parâmetros de cálculo com suficiente detalhamento.

Para fundamentar seu pleito, apresentou detalhamento dos contratos por empresa, demonstrando o saldo devedor total de R$ 1.791.598,49, composto pelas seguintes operações: AREAL BARONESA (BB Giro FGO Pronampe nº 2921558 – R$ 66.409,09; BB Giro FGO Pronampe nº 2922635 – R$ 126.958,27; Solução de Dívidas nº 2926974 – R$ 357.816,67; VARE/Tarifa nº 5233 – R$ 377,60); EXTRA AREIA (BB Giro FGO Pronampe nº 2922542 – R$ 125.731,10; Solução de Dívidas nº 2926976 – R$ 595.537,49; VARE/Tarifa nº 37919 – R$ 188,80); EXTRANAVE (BB Giro FGO Pronampe nº 2922562 – R$ 128.418,51; Capital de Giro PEAC FG nº 2924806 – R$ 228.406,77; Solução de Dívidas nº 2926980 – R$ 161.509,99; VARE/Tarifa nº 43907 – R$ 244,20).

Encaminhada a divergência às Recuperandas para contraditório, quedaram-se silentes.

Analisando-se a documentação apresentada pelo Banco do Brasil S.A., constata-se que o credor acostou as Cédulas de Crédito Bancário e demonstrativos de saldo devedor, comprovando a existência e o valor dos créditos. A diferença entre o valor originalmente arrolado no edital (R$ 1.773.280,42) e o postulado pelo credor (R$ 1.791.598,49) – de R$ 18.318,07 – é justificada pela não inclusão de encargos e tarifas das operações VARE, bem como por variações de atualização entre as datas de apuração. A documentação apresentada demonstra a existência e o valor dos créditos.

As garantias apresentadas nas operações são de natureza pessoal (aval), não havendo identificação de garantia real que justifique reclassificação para a Classe II. Assim, todos os créditos devem permanecer na Classe III (Quirografários).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o valor do crédito do **BANCO DO BRASIL S.A.**, para o valor de **R$ 1.791.598,49**, mantendo-se na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 367.718,92	R$ 538.589,87	R$ 538.589,87
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com créditos na Classe III (Quirografário), no valor total de R$ 367.718,92 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).

Apresentou divergência de crédito, postulando a retificação do valor arrolado em seu favor para o montante de R$ 538.589,87, mantendo os créditos integralmente na Classe III (Quirografários), informando que a relação de credores publicada não contempla a integralidade das operações financeiras existentes entre as partes na data do pedido de recuperação judicial.

Sustenta que o valor relacionado no edital não corresponde ao saldo efetivamente existente em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 10595796, requerendo a retificação do crédito arrolado para o montante de R$ 320.685,75, conforme memória de cálculo atualizada até a data do pedido recuperacional.

Além disso, afirma que determinadas operações financeiras mantidas junto às Recuperandas não foram incluídas na relação de credores apresentada, razão pela qual requer a habilitação complementar do valor de R$ 217.904,12, sustentando tratar-se de créditos igualmente existentes na data do pedido de recuperação judicial e, portanto, sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

Para comprovar suas alegações, apresentou documentação contratual, demonstrativos de saldo e memórias de cálculo relativos às operações financeiras objeto da divergência, incluindo a Cédula de Crédito Bancário nº 10595796, bem como outras operações bancárias contratadas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

Dessa forma, postula: ***i)*** a retificação do crédito já relacionado no edital para o valor de R$ 320.685,75; e ***ii)*** a habilitação complementar do crédito de R$ 217.904,12, totalizando R$ 538.589,87, a ser reconhecido como crédito sujeito à recuperação judicial.

Encaminhada a divergência às Recuperandas para contraditório, quedaram-se silentes.

Inicialmente, verifica-se que o crédito objeto da divergência decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 10595796, firmada em

01/07/2025, no valor original de R$ 316.000,00, com vencimento final em 21/07/2029.

A documentação apresentada pelo credor demonstra que a referida operação se encontrava vigente na data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 20/02/2026, tendo sido apurado saldo devedor de R$ 320.685,75, valor que se encontra acompanhado de demonstrativo específico elaborado com data-base coincidente com o pedido recuperacional.

Constata-se, portanto, que a obrigação foi constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, circunstância que atrai a incidência do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, submetendo o crédito aos efeitos do processo recuperacional.

No tocante ao pedido de habilitação complementar, verifica-se que o credor apresentou documentação relativa a operações distintas daquela utilizada para fundamentar a retificação do crédito já arrolado.

Dentre os documentos apresentados, destacam-se os demonstrativos relativos ao Contrato nº 22001857 – Capital de Giro Banrisul FGI, celebrado em 09/03/2022, cujo saldo atualizado na data-base de 20/02/2026 corresponde a R$ 35.863,95, bem como documentação referente à Cédula de Crédito Bancário nº 8355028, além de outros documentos integrantes da composição do crédito habilitado.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que as operações objeto da habilitação não se confundem com aquela que embasa o pedido de retificação do crédito originalmente arrolado, inexistindo indícios de duplicidade de cobrança ou sobreposição de valores.

Ademais, todas as obrigações apresentadas pelo credor possuem origem em contratos celebrados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, não havendo elementos que permitam concluir pela existência de crédito extraconcursal.

Também não foram identificadas garantias fiduciárias, alienações fiduciárias, cessões fiduciárias de recebíveis ou qualquer outra modalidade de garantia apta a afastar a sujeição dos créditos ao concurso de credores.

Por conseguinte, os créditos discutidos na presente divergência possuem natureza concursal, devendo permanecer classificados na Classe III – Quirografários.

Diante da documentação apresentada, da ausência de impugnação por parte das Recuperandas e da comprovação dos saldos indicados pelo credor, a Administração Judicial conclui que assiste razão ao Banrisul quanto à necessidade de retificação do crédito já relacionado e quanto à inclusão dos créditos não contemplados no edital.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o valor do crédito do **BANRISUL**, para o valor de **R$ 538.589,87**, mantendo-se na Classe III (Quirografários).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 192.372,66	R$ 197.443,01	R$ 197.443,01
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com créditos na Classe III (Quirografário), no valor total de R$ 192.372,66 (cento e noventa e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Apresentou divergência de crédito, postulando a retificação do valor arrolado em seu favor para o montante de R$ 197.443,01 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e um centavo), mantendo os créditos integralmente na Classe III (Quirografários).

Sustenta que o valor indicado no edital não contempla integralmente o saldo devido na data-base da recuperação judicial. Informa que o montante de R$ 197.443,01 é composto pelos contratos firmados com a empresa EXTRANAVE TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 93.618.841/0001-48), assim discriminados: contrato nº 184424734000039940, no valor de R$ 20.727,62; contrato nº 5778612024, no valor de R$ 28.080,40; e contrato nº 9925239447220, no valor de R$ 148.634,99.

Afirma, ainda, que as garantias vinculadas às operações possuem natureza estritamente pessoal, consistentes em aval e fundo garantidor, inexistindo garantia real capaz de alterar a classificação do crédito, razão pela qual requer sua manutenção na Classe III – Quirografários.

Encaminhada a divergência às Recuperandas para contraditório, quedaram-se silentes.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a Caixa Econômica Federal já se encontrava relacionada no Edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 pelo valor de R$ 192.372,66, razão pela qual a pretensão deduzida possui natureza de divergência de crédito, e não de habilitação propriamente dita.

Examinando-se os documentos apresentados pelo credor, verifica-se que os três contratos identificados correspondem a operações celebradas com a empresa Extranave Transportes Ltda., estando acompanhados das respectivas Cédulas de Crédito Bancário, demonstrativos de evolução contratual e Quadro Resumo de Classificação de Créditos emitido pela própria instituição financeira em 06/03/2026.

A documentação apresentada comprova a existência das operações, bem como o saldo devedor apurado na data do pedido de recuperação judicial, totalizando R$ 197.443,01.

Ademais, verifica-se que as garantias vinculadas às operações possuem natureza exclusivamente pessoal, consistentes em aval e fundo garantidor, inexistindo garantia real constituída em favor da instituição financeira.

Dessa forma, o crédito permanece sujeito aos efeitos da recuperação judicial e corretamente classificado na Classe III – Quirografários.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **MAJORAR** o crédito da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o valor de **R$ 197.443,01**, mantendo-se na Classe III (Quirografários).

3.4. CELINE DUARTE SCHILLER

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 57.200,00	R$ 57.200,00
CLASSE	-	Trabalhista (Classe I)	Trabalhista (Classe I)

A credora não foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou habilitação de crédito, postulando inclusão do valor arrolado em seu favor para o montante de R$ 57.200,00, a serem incluídos na Classe I (Trabalhista), sustentando ser titular dos honorários sucumbenciais fixados no Processo nº 0020793-50.2016.5.04.0102, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS.

Afirma que os honorários advocatícios fixados judicialmente não foram integralmente adimplidos, totalizando saldo atualizado de R$ 57.200,00 na data do pedido de recuperação judicial.

Encaminhada a divergência às Recuperandas para contraditório, quedaram-se silentes.

Da documentação apresentada verifica-se que os honorários advocatícios decorrem diretamente da condenação trabalhista proferida no Processo nº 0020793-50.2016.5.04.0102, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, posteriormente objeto de acordo judicial homologado em 16/12/2025.

Conforme se extrai da Certidão de Crédito expedida pelo Juízo Trabalhista em 12/05/2026, existe saldo remanescente de honorários advocatícios no valor de R$ 57.200,00, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/02/2026).

Além da certidão expedida pelo Juízo da execução, os habilitantes instruíram o pedido com a respectiva Planilha de Atualização de Cálculo, contendo a memória discriminada do crédito, em conformidade com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual exige a indicação do valor atualizado do crédito e dos documentos comprobatórios correspondentes.

No que se refere à classificação do crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas para fins de classificação na recuperação judicial e falência.

Verifica-se, ainda, que o crédito decorre de obrigação constituída em momento anterior ao pedido de recuperação judicial,

encontrando-se devidamente certificado pelo Juízo Trabalhista e acompanhado da respectiva memória de cálculo, inexistindo controvérsia quanto à sua existência, liquidez e exigibilidade.

Dessa forma, presentes os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005 para habilitação do crédito, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela credora.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito de **CELINE DUARTE SCHILLER**, para **INCLUIR** no Quadro Geral de Credores o valor de **R$ 57.200,00**, na Classe I (Trabalhistas).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.5. COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 450.141,98	Exclusão	R$ 450.141,98
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Extraconcursal	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, na Classe III (Quirografário), no valor de R$ 450.141,98.

Apresentou divergência de crédito, postulando a exclusão do valor arrolado em seu favor de R$ 450.141,98.

A credora sustenta que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 174943-2 (CCB PEAC/FGI, emitida em 23/02/2024, no valor contratado de R$ 524.152,97, prazo de 71 meses, vencimento em 22/01/2030) não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pelos seguintes argumentos: (a) trata-se de operação realizada entre cooperativa de crédito e cooperadas; (b) o crédito decorreria de ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71; (c) incidiria a regra do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005; e (d) o STJ teria consolidado entendimento pela extraconcursalidade dos créditos oriundos de cooperativas de crédito.

As Recuperandas apresentaram contraditório, pugnando pela rejeição integral da divergência, com manutenção do crédito no Quadro Geral de Credores submetido aos efeitos da recuperação judicial. Argumentam, em síntese: ***(i)*** a norma do art. 6º, § 13, da LREF exige interpretação restritiva; ***(ii)*** a operação foi formalizada por Cédula de Crédito Bancário, instrumento típico de financiamento bancário com cobrança de juros, encargos e amortização; ***(iii)*** a mera existência de vínculo associativo entre cooperativa e cooperado não desnatura a essência econômica da operação de crédito; e ***(iv)*** a acolhida da tese criaria privilégio não previsto em lei, em desequilíbrio com os demais credores financeiros.

A questão da extraconcursalidade dos créditos de cooperativas de crédito é tema de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. No presente caso, a operação foi formalizada mediante Cédula de Crédito Bancário com taxa efetiva de 1,55% a.m. (sistema SAC), garantias de fundo (PEAC-FGI) e encargos típicos de operações bancárias. A operação é substancialmente idêntica às realizadas por instituições financeiras tradicionais, não havendo elemento que identifique peculiaridade cooperativista suficiente para afastar a natureza creditícia da operação.

O principal ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
>
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito, equiparadas às comumente realizadas pelos bancos, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma "cooperativa".

Nesse mesmo sentido, os contratos preveem garantias e condições que em nada diferem dos contratos bancários – e em determinados casos, são até mesmo superiores às condições dos "bancos tradicionais" –.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Veja-se que o que buscam as cooperativas é uma salvaguarda para nunca se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da forma de contratação, o que, no entendimento da Administração Judicial, não pode ser admitido.

As hipóteses de extraconcursalidade constantes no §3º, do artigo 49, são justificáveis em razão da garantia da relação, qual seja, o credor extraconcursal, nas demais hipóteses, é sempre proprietário do bem vinculado ao contrato. Explica-se: ***i)*** O proprietário fiduciário, como diz o nome, possui a propriedade do bem vinculado ao contrato; ***ii)*** o arrendador mercantil é o dono do ativo; ***iii)*** proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, é o dono do imóvel objeto do contrato e; ***iv)*** no contrato de venda com reserva de domínio, o vendedor é proprietário até a quitação do contrato.

Ou seja, nas demais hipóteses de extraconcursalidade da Lei, o credor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois em caso de não pagamento, poderá retomar o seu bem – que não é de propriedade da Devedora – em contrapartida da dívida.

Essa situação fica ainda mais cristalina quando analisado que os credores extraconcursais, em hipótese de falência, via de regra, ingressarão com Pedido de Restituição (artigo 85 da LREF) e não integrarão o quadro geral de credores, o que não ocorre com as Cooperativas de Crédito, que serão – caso não se enquadrem cumulativamente na hipótese do §3º, do artigo 49, da LREFF – relacionadas como quirografárias.

Feitas essas considerações, que demonstram a lógica do sistema de insolvência, **não parece crível ou razoável imaginar que**

o legislador, **ao incluir o §13 do artigo 6º**, **pretenda excluir**, **em qualquer hipótese**, **Cooperativas de Crédito das recuperações judiciais**, **independentemente dos termos do contrato**, **bastando que a Devedora seja associada**.

A intenção do legislador, sob análise sistemática da LREF, é excluir da recuperação judicial aquele crédito que concedeu benefícios e condições diferenciadas – quando comparado a operações de mercado - ao Cooperado. Nesse sentido, versam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

> *"O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.*
> *Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas."*

No caso, conforme já demonstrado através das condições das contratações, as operações realizadas entre Cooperativa e Cooperados são praticamente idênticas do que as condições de mercado praticadas pelos bancos.

Ademais, é necessário destacar que a Administração Judicial não está argumentando que a Cooperativa é um banco, mas sim, que as operações são semelhantes.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE COOPERATIVA . ATO COOPERATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO ANTE A PRÁTICA DE CONDIÇÕES DE MERCADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR . RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso interposto por cooperativa de crédito contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de seus cooperados, sujeitou o crédito da recorrente aos efeitos do processo recuperacional, incluindo a suspensão das execuções (stay period) . II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a via recursal utilizada é adequada para impugnar a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, ou se houve supressão de instância; (ii) estabelecer se os créditos alegadamente oriundos de atos cooperativos e garantidos por alienação fiduciária estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, especialmente à suspensão das execuções. III . Razões de decidir 3. A decisão

agravada produziu efeitos imediatos ao impor, de forma genérica, a suspensão de todas as execuções, incluindo aquelas relacionadas a créditos supostamente extraconcursais, o que legitima a via do Agravo de Instrumento, não havendo falar em supressão de instância. 4. A exclusão dos créditos decorrentes de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, prevista no § 13 do art . 6º da Lei nº 11.101/2005, fundamenta-se nos princípios da mutualidade e da ausência de fins lucrativos, que distinguem as sociedades cooperativas das demais sociedades comerciais. 5. O art . 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971, estabelece que "o ato cooperativo não implica operação de mercado". Portanto, a natureza do ato deve ser aferida a partir das condições concretas da operação e não apenas da qualidade das partes. 6 . Quando uma cooperativa de crédito atua em condições idênticas às das instituições financeiras comer ciais, aplicando taxas de juros de mercado e exigindo garantias robustas, afasta-se do propósito mutualista para operar com lógica de lucro, o que descaracteriza a transação como ato cooperativo típico. 7. No caso concreto, foi demonstrado por meio de memoriais e documentos que as taxas de juros remuneratórios praticadas pela cooperativa agravante nos contratos com os agravados eram equivalentes ou superiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações similares, configurando nítida operação de mercado. 8 . A descaracterização do ato cooperativo impõe a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, em respeito ao princípio da isonomia entre os credores e ao objetivo de viabilizar o soerguimento da empresa em crise. IV. Dispositivo e tese Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1 . É cabível o Agravo de Instrumento para impugnar decisão que impõe, de forma genérica, a suspensão das execuções, ainda que não esgotada a via administrativa de verificação de créditos. 2. O crédito concedido por cooperativa de crédito a seu cooperado, mediante a cobrança de taxas de juros e exigência de garantias em condições equivalentes às de mercado financeiro, descaracteriza a operação como ato cooperativo típico, afastando a extraconcursalidade prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11 .101/2005 e sujeitando o respectivo crédito aos efeitos da recuperação judicial. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 13530901920258130000, Relator.: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, Data de Julgamento: 15/10/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/10/2025)

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade dos créditos concedidos por cooperativas de crédito, como no caso do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em

> cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. 6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos. 8. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.201.022/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Entretanto, a Administração Judicial filia-se ao posicionamento apresentado brilhantemente por Cássio Cavalli, em seu artigo "Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial"[3], no sentido de que o STJ não adotou o entendimento que mais harmoniza com os princípios e a disciplina do cooperativismo e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, excluindo-se a análise das operações e caracterizando o ato cooperativo como qualquer ato realizado entre cooperativa e cooperado.

Assim, entende não ser o caso de exclusão por ato cooperativo, o que poderá ser impugnado, posteriormente, pelo credor, em Juízo, caso não concorde com a decisão ora adotada.

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito da **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL**, mantendo-se o crédito arrolado inalterado.

[3] CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.6. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 450.542,40	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	Extraconcursal	Extraconcursal
VALOR	R$ 233.867,50	Exclusão	R$ 213.796,58
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Extraconcursal	Quirografários (Classe III)

A credora COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA. foi relacionada no edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 com crédito no valor de R$ 450.542,40 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), na Classe II – Garantia Real, e com crédito no valor de R$ 233.867,50 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), na Classe III – Quirografários.

Tempestivamente, apresentou divergência administrativa requerendo o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 2024050197, nº 2024050213 e nº 2024050861, com a consequente exclusão dos valores do Quadro Geral de Credores.

Sustenta que os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 2024050197, nº 2024050213 e nº 2024050861 possuem natureza de ato cooperativo, razão pela qual não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito vinculado à CCB nº 2024050861, em razão da constituição de alienação fiduciária sobre bens imóveis, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

As Recuperandas manifestaram-se pelo acolhimento parcial da divergência.

Sustentaram que os créditos decorrentes das CCBs nº 2024050197 e nº 2024050213 permanecem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por não se enquadrarem na hipótese de extraconcursalidade prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, concordaram com o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente da CCB nº 2024050861,

por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária dos imóveis matriculados sob os nºs 64.628, 64.629, 64.630, 64.631, 64.632, 64.633 e 64.634 do 2º Registro de Imóveis de Pelotas/RS, esclarecendo que referido crédito foi incluído no edital concursal por equívoco.

Passa-se, assim, às considerações.

DO CRÉDITO ARROLADO NA CLASSE II – GARANTIA REAL

No tocante ao crédito originalmente relacionado na Classe II – Garantia Real, verifica-se que a divergência merece acolhimento.

A documentação apresentada pela credora demonstra que a Cédula de Crédito Bancário nº 2024050861 encontra-se garantida por alienação fiduciária dos imóveis matriculados sob os nºs 64.628, 64.629, 64.630, 64.631, 64.632, 64.633 e 64.634 do 2º Registro de Imóveis de Pelotas/RS, figurando a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA. na condição de credora fiduciária.

A alienação fiduciária transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem dado em garantia, permanecendo o devedor na posse direta do patrimônio até a integral quitação da obrigação. Em razão dessa peculiaridade jurídica, o legislador conferiu tratamento diferenciado ao credor fiduciário no âmbito da recuperação judicial.

Com efeito, o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, preservando integralmente seus direitos de propriedade e as condições contratuais originalmente pactuadas.

No caso concreto, restou comprovada a constituição regular da garantia fiduciária em favor da credora, inexistindo elementos que afastem a incidência da norma legal acima referida. Assim, diferentemente dos demais créditos objeto da divergência, o crédito decorrente da CCB nº 2024050861 não se sujeita ao concurso de credores, possuindo natureza extraconcursal.

Dessa forma, embora tenha sido originalmente arrolado no edital na Classe II – Garantia Real, o crédito garantido pela alienação fiduciária não deve permanecer no Quadro Geral de Credores, uma vez que a propriedade fiduciária afasta sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, impondo-se sua exclusão da relação de credores sujeitos ao processo recuperacional.

Diante disso, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência quanto ao crédito decorrente da CCB nº 2024050861, reconhecendo sua natureza extraconcursal e sua exclusão do Quadro de Credores.

DO CRÉDITO ARROLADO NA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

No que se refere ao crédito relacionado na Classe III – Quirografários, a divergência merece acolhimento apenas parcial.

A credora sustenta que os créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 2024050197 e nº 2024050213 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por decorrerem de atos cooperativos praticados entre a cooperativa de crédito e suas associadas, invocando a regra prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que as referidas operações foram formalizadas mediante Cédulas de Crédito Bancário destinadas à concessão de empréstimos, contendo previsão de juros remuneratórios, custo efetivo total (CET), cronograma de amortização e demais encargos característicos de operações financeiras típicas.

Embora celebradas por cooperativa de crédito, as operações em questão possuem natureza essencialmente financeira, não sendo possível concluir, apenas em razão da condição de cooperada da devedora, pela incidência automática da exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

A interpretação da norma deve ocorrer de forma restritiva, uma vez que a extraconcursalidade constitui exceção à regra geral de sujeição dos créditos existentes na data do pedido recuperacional.

No caso concreto, não foram identificados elementos capazes de demonstrar que os créditos decorrentes das CCBs nº 2024050197 e nº 2024050213 se enquadram em hipótese legal de exclusão dos efeitos da recuperação judicial. Ao contrário, os instrumentos analisados evidenciam operações de crédito remunerado submetidas à lógica ordinária do mercado financeiro, razão pela qual permanecem sujeitas ao concurso de credores.

Nesse sentido, evitando-se repetição exaustiva dos argumentos já apresentados na análise anterior, a Administração Judicial se utiliza da mesma fundamentação.

Contudo, verifica-se que parte do valor originalmente relacionado no edital corresponde ao crédito decorrente da CCB nº 2024050861, cuja natureza extraconcursal foi reconhecida em razão da alienação fiduciária regularmente constituída.

Em consequência, referido montante deve ser excluído da relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

Assim, afastada a parcela extraconcursal e mantida a sujeição dos créditos decorrentes das CCBs nº 2024050197 e nº 2024050213, o crédito da credora perante a recuperação judicial deve ser retificado de R$ 233.867,50 para R$ 213.796,58, permanecendo classificado na Classe III – Quirografários.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência apresentada por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA, para: **a)** reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária decorrente da CCB nº 2024050861 e, consequentemente, a sua **EXCLUSÃO** do Quadro Geral de Credores; e **b)** manter sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes das CCBs nº 2024050197 e nº 2024050213, **MINORANDO** o valor inscrito na Classe III – Quirografários para **R$ 213.796,58**.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.7. PATRIC FERNANDES SEQUEIRA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 320.431,54	R$ 320.431,54
CLASSE	-	Trabalhista (Classe I)	Trabalhista (Classe I)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou habilitação de crédito, postulando inclusão do valor arrolado em seu favor para o montante de R$ 320.431,54 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), na Classe I (Trabalhista).

Sustenta ser credor da empresa Extranave Transportes Ltda. em decorrência de condenação trabalhista oriunda do Processo nº 0020793-50.2016.5.04.0102, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS.

Alega que o referido processo transitou em julgado em 27/11/2020, tendo sido posteriormente celebrado acordo judicial entre as partes, cujo saldo remanescente, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/02/2026), corresponde ao montante de R$ 320.431,54.

Encaminhada a habilitação às Recuperandas para contraditório, quedaram-se silentes.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que o Processo nº 0020793-50.2016.5.04.0102 foi ajuizado por Patric Fernandes Sequeira em face de Extranave Transporte por Navegação Ltda., tendo resultado em condenação trabalhista posteriormente confirmada em grau recursal.

Consta dos autos trabalhistas que, em 12/12/2025, as partes celebraram acordo judicial, posteriormente homologado em 16/12/2025 pela 2ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS.

Entretanto, verifica-se que referido acordo não foi integralmente adimplido até a data do pedido de recuperação judicial, razão pela qual foi expedida Certidão de Crédito pelo Juízo Trabalhista, certificando saldo devedor atualizado de R$ 320.431,54 em 20/02/2026.

Tratando-se de crédito decorrente de relação de trabalho, devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e certificado pelo Juízo especializado, impõe-se seu enquadramento na Classe I – Créditos Trabalhistas.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito de **PATRIC FERNANDES SEQUEIRA**, para **INCLUIR** no Quadro Geral de Credores o valor de **R$ 320.431,54**, na Classe I – Créditos Trabalhistas.

4. DILIGÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos ativos das Recuperandas a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se a existência de quatro reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face das Recuperandas.

PROCESSO	AUTOR/EXEQUENTE	NATUREZA	RÉU
0020949-63.2025.5.04.0121	Luiz Carlos Silva das Neves	Reclamatória Trabalhista	Areal Baronesa
0020116-42.2024.5.04.0101	Cristian Jorge Rodrigues Alves	Reclamatória Trabalhista	Areal Baronesa
0020256-76.2024.5.04.0101	Douglas Luis Silva da Silva	Reclamatória Trabalhista	Extra Areia Extração e Comércio de Areia
0020793-50.2016.5.04.0102	Patric Fernandes Sequeira	Reclamatória Trabalhista	Extranave Transporte por Navegação

Em relação às ações acima descritas, destaca-se que: **a)** a reclamatória promovida por Luiz Carlos Silva das Neves não possui valores líquidos até o momento, passíveis de habilitação; **b)** na reclamatória promovida por Cristian Jorge Rodrigues Alves foi determinada a retificação de cálculos e a expedição de certidão para habilitação de créditos, porém até o momento de elaboração do presente relatório não foi realizada; **c)** não há certidão de habilitação de créditos expedida na reclamatória de Douglas Luis Silva da Silva; e **d)** o crédito de Patric Fernandes Sequeira já foi analisado neste relatório.

Nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou cinco ações ativas movidas contra as devedoras, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO	AUTOR/EXEQUENTE	VALOR DA CAUSA	NATUREZA	RÉU
5003392-02.2018.8.21.0023	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul	R$ 5.000,00	Execução de Título Extrajudicial	Areal Baronesa
5005842-37.2026.8.21.0022	Rafael Pandolfo Advogados Associados Sociedade Simples	R$ 7.985,33	Cumprimento de Sentença	Areal Baronesa
5016408-45.2026.8.21.0022	Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo Unicred Ltda.	R$ 121.634,21	Execução de Título Extrajudicial	Areal Baronesa
5018007-19.2026.8.21.0022	Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Sul	R$ 444.224,71	Execução de Título Extrajudicial	Areal Baronesa
5022321-08.2026.8.21.0022	Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo Unicred Ltda	Não identificado	Execução de Título Extrajudicial	Extra Areia Extração e Comércio Ltda em Recuperação Judicial

Após a análise das ações judiciais apontadas, conclui-se que não há alteração a ser realizada na relação de credores com base nos processos cíveis e/ou trabalhistas.

Isso posto, considerando as razões acima expostas, a Administração Judicial **INFORMA** que não modificou nenhum crédito além dos já analisados anteriormente em decorrência das ações existentes.

De outro canto, **RESSALTA** que, em havendo eventual crédito não arrolado, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de recuperação judicial.

INFORMA-SE, também, que, realizadas as consultas de cadastros de todos os credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou Quirografários, não foi encontrada qualquer divergência, estando todos os créditos adequadamente classificados, razão pela qual a Administração Judicial não promoveu qualquer reclassificação.

Por fim, informa-se que foi promovida a exclusão do crédito de Unicred, conforme passa a expor.

DO CRÉDITO DE UNICRED – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Ao Evento 111 do processo de recuperação judicial as Recuperandas peticionaram nos autos informando a existência de equívoco material na classificação do crédito objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 2024050861, firmado junto à credora Unicred Integração.

As Recuperandas esclareceram que referido crédito havia sido inicialmente relacionado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, após reanálise do instrumento contratual, verificaram que a operação possui garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, hipótese prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual o crédito possui natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos do processo recuperacional.

15. Garantias:

Imóvel de propriedade do(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) E ALIENANTE(S) FIDUCIANTE(S), Sr. FERNANDO DAVID BERTOLDI, brasileiro, maior, capaz, aposentado, portador(a) da Carteira de Identificação nº 7001673909, expedida pela SSP/RS, inscrita(o) no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 021.802.270-00, filho(a) de BENJAMIM BERTOLDI e de MARIA ROSA MARQUES BERTOLDI, casado anterior a vigência da lei nº 6.515/77 com a **Sra. ZILDA SCHAUN BERTOLDI**, brasileira, maior, capaz, aposentada, portador(a) da Carteira de Identificação nº 9002973023, expedida pela SSP/RS, inscrita(o) no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 567.443.150-, filho(a) de CARLOS SCHAUN FILHO e de ANNA KRAUSE SCHAUN, residentes e domiciliados na Rua Tiradentes, Nº 2949, Bairro Centro, em Pelotas/RS, CEP 96077-510, que oferecerá(ão) em alienação fiduciária os seguintes imóveis, livres e desembaraçados de ônus, conforme descrito no Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, que é vinculado à presente Cédula para todos os fins de Direito, o qual é assinado juntamente com o presente título conforme abaixo descrito:

Diante disso, as Recuperandas requereram o reconhecimento do lapso material havido na relação de credores e a retificação da classificação do crédito, para que passe a constar como extraconcursal.

De fato, a questão foi devidamente analisada pela Administração Judicial, sendo verificado que os valores arrolados se encontram garantidos por alienação fiduciária, razão pela qual atrai a incidência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os

créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

Isso posto, foram **EXCLUÍDOS** os valores inicialmente arrolados em favor de Unicred.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das Devedoras foi minorado em R$ 112.518,99**, **totalizando R$ 3.633.778,36**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	-	R$ 377.631,54	R$ 377.631,54 +
GARANTIA REAL (CLASSE II)	R$ 592.448,99	R$ 141.906,59	R$ 450.542,40 -
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 3.153.848,36	R$ 3.114.240,23	R$ 39.608,13 -
TOTAL	R$ 3.746.297,35	R$ 3.633.778,36	R$ 112.518,99 -

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (Anexo 1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/2005.

Pelotas, RS, 28 de junho de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

ISABELA DALLA VECCHIA
CRC/SC 46.131/O

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002

ANEXO 1 – RELAÇÃO DE CREDORES

AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA

EXTRA AREIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA

EXTRANAVE TRANSPORTES LTDA

(ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – CLASSE I	
CREDOR	VALOR
PATRIC FERNANDES SEQUEIRA	R$ 320.431,54
CELINE DUARTE SCHILLER	R$ 57.200,00
TOTAL	R$ 377.631,54

CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	
CREDOR	VALOR
TRANSPOCRED	R$ 141.906,59
TOTAL	R$ 141.906,59

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL S/A	R$ 1.791.598,49
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)	R$ 538.589,87
BANCO SANTANDER	R$ 136.466,88
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 197.443,01
SICOOB	R$ 450.141,98
TOTAL	R$ 3.114.240,23

ANEXO 2 – ANÁLISE COMPARATIVA

RELAÇÃO DE CREDORES X DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Grupo Recuperando: GRUPO BARONESA
Documento Analisado: Balancete Contábil
Data-base: 28/02/2026
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e documento suporte.

	TOTAIS	R$ 3.746.297,35	R$ 3.710.082,87	R$ 36.214,48
CLASSE	NOME DO CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52	VALOR RELATÓRIO BALANCETE CONTÁBIL	DIFERENÇA
CLASSE II	Transpocred	R$ 141.906,59	R$ 168.708,86	-R$ 26.802,27
CLASSE II	Unicred	R$ 450.542,40	R$ 563.216,57	R$ 121.193,33
CLASSE III	Unicred	R$ 233.867,50		
CLASSE III	Banrisul	R$ 367.718,92	R$ 96.087,46	R$ 271.631,46
CLASSE III	Banco do Brasil	R$ 1.773.280,42	R$ 2.068.196,73	-R$ 294.916,31
CLASSE III	Sicoob	R$ 450.141,98	R$ 492.695,81	-R$ 42.553,83
CLASSE III	Caixa Econômica Federal	R$ 192.372,66	R$ 184.233,52	R$ 8.139,14
CLASSE III	Santander	R$ 136.466,88	R$ 136.943,92	-R$ 477,04

Documento Analisado: Balancete Contábil

Data-base: 28/02/2026

Descrição da Conta	CLASSIFICAÇÃO AJ	Areal Baronesa	Extra Areia	Extranave	TOTAL
PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE		R$ 3.059.668,72	R$ 4.684.673,24	R$ 20.825.411,39	R$ 28.569.753,35
PASSIVO CIRCULANTE		R$ 3.059.668,72	R$ 4.684.673,24	R$ 20.825.411,39	R$ 28.569.753,35
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 1.511.350,99	R$ 777.433,49	R$ 1.770.614,18	R$ 4.059.398,66
EMPRESTIMO - C/C UNICRED	Unicred	R$ 95.921,31	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 95.921,31
UNICRED - EMPRESTIMO	Unicred	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.204,34	R$ 6.204,34
EMPRESTIMO BANRISUL Nº4146	Banrisul	R$ 68.714,61	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 68.714,61
EMPRESTIMO BANRISUL Nº4532	Banrisul	R$ 6.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00
BCO BRASIL - PRONAMPE - 2922635	Banco do Brasil	R$ 123.285,72	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 123.285,72
BERGS-EMPRESTIMO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 5.126,55	R$ 0,00	R$ 42.757,88	R$ 47.884,43
BCO BRASIL SA EMPREST 2926974	Banco do Brasil	R$ 696.361,59	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 696.361,59
BCO BRASIL SA EMPREST 2921558	Banco do Brasil	R$ 5.561,51	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.561,51
SICOOB-EMPRESTIMO	Sicoob	R$ 492.695,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 492.695,81
EMPRÉSTIMO BANCO TRANSPOCRED	Transpocred	R$ 17.683,89	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 17.683,89
EMPRESTIMO BB CAP GIRO DIG-2921804	Banco do Brasil	R$ 0,00	R$ 368,46	R$ 0,00	R$ 368,46
EMPRESTIMO BB GIRO DIGITAL LIBERAÇAO 2922003	Banco do Brasil	R$ 0,00	R$ 23.838,98	R$ 0,00	R$ 23.838,98
EMPRESTIMO BB GIRO PRONAMPE-2922542	Banco do Brasil	R$ 0,00	R$ 118.963,69	R$ 0,00	R$ 118.963,69
EMPRESTIMO UNICRED	Unicred	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
EMPRESTIMO BANRISUL Nº 7809	Banrisul	R$ 0,00	R$ 21.372,85	R$ 0,00	R$ 21.372,85
UNICRED EMPREST 2024050213	Unicred	R$ 0,00	R$ 27.028,15	R$ 0,00	R$ 27.028,15
UNICRED-EMPRESTIMO-2023052292	Unicred	R$ 0,00	R$ 9.028,69	R$ 0,00	R$ 9.028,69
BCO DO BRASIL S.A EMPRESTIMO 2926976	Banco do Brasil	R$ 0,00	R$ 576.832,67	R$ 0,00	R$ 576.832,67
BANCO VOLVO BRASIL SA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 301.431,36	R$ 301.431,36
BCO BRASIL SA EMPREST 2924806	Banco do Brasil	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 213.926,14	R$ 213.926,14
BCO BRASIL SA CONTRATO 2922562 PRONAMPE	Banco do Brasil	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 123.319,38	R$ 123.319,38
BCO BRASIL SA CONTRATO 002926980	Banco do Brasil	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 156.421,73	R$ 156.421,73
BCO BRASIL SA CONTRATO 2922355	Banco do Brasil	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 29.316,86	R$ 29.316,86
CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMPREST 964020	Caixa Econômica Federal	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 152.641,93	R$ 152.641,93

EMPRESTIMO BANCO SANTANDER - 31760	Santander	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 136.943,92	R$ 136.943,92
EMPRÉSTIMO BANRISUL Nº 4500	Banrisul	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
EMPRESTIMO CEF	Caixa Econômica Federal	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 31.591,59	R$ 31.591,59
EMPRÉSTIMO UNICRED Nº 2024050861	Unicred	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 425.034,08	R$ 425.034,08
TRANSPOCRED COOPERATIVA-EMPRESTIMO	Transpocred	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 151.024,97	R$ 151.024,97
TITULOS A PAGAR		R$ 0,00	R$ 1.099.009,18	R$ 16.455.540,09	R$ 17.554.549,27
AREAL BARONESA-EMPRESTIMO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.950.516,01	R$ 1.950.516,01
CARLOS CEZAR TORRES	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 730.000,00	R$ 730.000,00
CARLOS F S BERTOLDI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 929.585,55	R$ 929.585,55
EMPRÉSTIMO PAULO AUGUSTO MOTTA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 36.666,23	R$ 36.666,23
EMPRÉSTIMO THIAGO SCHABBACH	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
EXTRA AREIA - C/C EMPRESTIMO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.139.652,96	R$ 5.139.652,96
RENEGOCIAÇÃO DIVIDA REESCALONAMENTO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 19.734,42	R$ 19.734,42
RICARDO BERTOLDI ZIBETTI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 445.489,85	R$ 445.489,85
ROBERTO LUIZ SCHAUN BERTOLDI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 326.601,08	R$ 326.601,08
FERNANDO D BERTOLDI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.599.976,40	R$ 5.599.976,40
MINERADORA PELOTENSE LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.177.317,59	R$ 1.177.317,59
AREAL BARONESA-EMPRESTIMO (Títulos a Pagar)	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 121.000,92	R$ 0,00	R$ 121.000,92
EDUARDO BERTOLDI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 6.543,40	R$ 0,00	R$ 6.543,40
FERNANDO D BERTOLDI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 331.301,76	R$ 0,00	R$ 331.301,76
MINERADORA PELOTENSE LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 60.809,58	R$ 0,00	R$ 60.809,58
SANDRA RENATA GEHLING BERTOLDI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 532.710,00	R$ 0,00	R$ 532.710,00
EXTRANAVE TRANSPORTE P/NAVEGAÇAO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 46.643,52	R$ 0,00	R$ 46.643,52
FORNECEDORES - EXTRA AREIA		R$ 0,00	R$ 3.231,93	R$ 0,00	R$ 3.231,93
CENTRAL TELAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
OSIRNET INFO TELECOM LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 162,92	R$ 0,00	R$ 162,92
CARGO SERVICE DE DEPOSITO LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 2.419,01	R$ 0,00	R$ 2.419,01
CLINICA NEUROLOGICA E NEUROCIRURGICA ZAU	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 650,00	R$ 0,00	R$ 650,00
FORNECEDORES - EXTRA NAVE		R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 710.034,29	R$ 710.034,29
36.223.324 BRENO UCKER JUNIOR	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600,00	R$ 600,00
39.360.785 MARILEI T WOUTERS DE OLIVEIRA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.646,76	R$ 1.646,76

ATUAL PNEUS COMERCIO E RECAPAGEM LTDA (7)	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.110,00	R$ 11.110,00
ATUAL PNEUS COMERCIO E RECAPAGEM LTDA (8)	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
A CASA DOS MACACOS FERR E EQUIP EPP	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.195,26	R$ 4.195,26
AB2 CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.875,66	R$ 3.875,66
ABASTECEDORA COMB MARINE LTDA - BARRA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 900,75	R$ 900,75
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROGUIL LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 32.935,02	R$ 32.935,02
ADAX IMPORTS COMERCIO E IMPORTACAO AUTOMOTIVA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
ALSTON PECAS AGRICOLAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 720,00	R$ 720,00
AMILTO GARCIA VIEIRA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.760,00	R$ 2.760,00
AUGUSTO LUIS COELHO DE FARIA CORREIA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 2.166,00	-R$ 2.166,00
AYMORE CRED FINANC E INVEST SA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 16.650,05	R$ 16.650,05
BENJAMIN RODRIGUES RAMALHO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.700,00	R$ 1.700,00
BR TACOGRAFOS E EQUIPAMENTOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 396,91	R$ 396,91
C & C COMERCIO DE MADEIRAS CERTIFICADAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.925,50	R$ 5.925,50
CASA DA VENTOINHA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.583,34	R$ 2.583,34
CAVALLIN JORES & CIA. LTDA.	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 400,00	R$ 400,00
CENTRALMAQ LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.249,00	R$ 10.249,00
CERTIFICADORA CBS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.800,00	R$ 3.800,00
CHARQUEADAS LUBRIFICANTES	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.246,14	R$ 13.246,14
CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 135,00	R$ 135,00
COMERCIAL DE ROLAMENTOS PELOTAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.345,00	R$ 1.345,00
COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA - POSTO 91	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 21.335,30	R$ 21.335,30
COMPANHIA DAS CUIAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.480,00	R$ 3.480,00
CONNECT INFORMACOES E TECNOLOGIA SA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 422,36	R$ 422,36
COQUEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 361,80	R$ 361,80
COQUEIRO COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 138.602,55	R$ 138.602,55
COQUEIRO COMBUSTIVEIS - COLINA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.345,13	R$ 2.345,13
COQUEIRO COMBUSTIVEIS - QUINTA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.288,57	R$ 20.288,57
COQUEIRO COMBUSTIVEIS - ROGUIL	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 110,70	R$ 110,70
CPX DISTRIBUIDORA S.A	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.006,17	R$ 1.006,17
CRISTIANO TAVARES JANSEN	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 575,21	R$ 575,21

D F HUMBERTO SILVA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 120,00	R$ 120,00
DECORREIAS PROD DE BORRACHA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.889,99	R$ 1.889,99
DEIVIDI FONSECA REZENDE LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.949,21	R$ 10.949,21
DIPESUL VEICULOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.534,57	R$ 7.534,57
DXL COMERCIAL LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 112,43	R$ 112,43
E B MEDEIROS COMERCIO ELETRONICO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 74,16	R$ 74,16
ED COMERCIO DE PNEUS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 280,00	R$ 280,00
EDERSON OLIVEIRA DIAGNÓSTICO E ELÉTRICA VOLVO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 835,50	R$ 835,50
EL ON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 519,00	R$ 519,00
EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.623,80	R$ 1.623,80
EQUINAUTIC COM IMP EXP EQ NAUTICOS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.064,64	R$ 9.064,64
EUGENIO RAULINO KOERICH S/A COM INDUSTRIA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 253,86	R$ 253,86
FERNANDO PEREIRA MANKE ME	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 297,97	R$ 297,97
FERRACO SUL IND E COM DE ACO FERRO FERRAGENS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.608,70	R$ 3.608,70
FITAZUL COMERCIO DE DIESEL	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 191.030,74	R$ 191.030,74
FORZA MAQUINAS AGRICOLAS E CONSTRUCAO LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.200,00	R$ 2.200,00
FUNDICAO VICENTE LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.425,00	R$ 2.425,00
G R TRATORES COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.333,02	R$ 2.333,02
GIACOMET TERMO METALURGICA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.285,00	R$ 7.285,00
GIBON & CIA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 80,00	R$ 80,00
GILMAR CANEZ SILVEIRA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 37,20	R$ 37,20
GUAIBACAR VEICULOS E PECAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.276,10	R$ 1.276,10
HIDROMEPE ENG MANUT HIDR IND COM LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.634,02	R$ 3.634,02
HORTAVIVA COMERCIO DE SEMENTES E INSUMOS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 432,54	R$ 432,54
I.R. NEUTZLING E CIA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 51,40	R$ 51,40
IMPERES COM E MANUTENÇAO LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 757,10	R$ 757,10
INSAURRIAGA MAT DE CONSTRUCAO LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 172,50	R$ 172,50
IRMAOS JOUGLARD MATRIZ	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.466,20	R$ 5.466,20
JACKSON NACHTIGALL	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.772,89	R$ 2.772,89
JOSILENE DE SOUZA OLIVEIRA MEI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 255,00	R$ 255,00
L A V DRESSLER & CIA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.811,36	R$ 9.811,36

L R KERN COM DE PECAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 432,12	R$ 432,12
L.H DA SILVA MARQUES COMERCIO VAREJISTA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 667,64	R$ 667,64
LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LIMITADA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 171,83	R$ 171,83
LOJAS COLOMBO S.A COM UTIL DOM 091	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 648,90	R$ 648,90
LUBRIVALE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.731,67	R$ 7.731,67
LUIS CARLOS BATISTA EIRELI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.650,00	R$ 9.650,00
MAQSEAL COM VAREJ DE PEC P MAQ EQUIP AGRIC	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 585,00	R$ 585,00
MARCIO DA SILVA SELESTINO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.400,00	R$ 1.400,00
MARCIO RODRIGUES BITENCOURT	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20.083,32	R$ 20.083,32
MARILU HANNEMANN DELGADO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 865,00	R$ 865,00
MARIO ANTONIO ARGOU MARQUES LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 250,00	R$ 250,00
MARIO EDUARDO DE OLIVEIRA WAHAST	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 140,00	R$ 140,00
MARLENI KRUGER HELLWIG	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.060,00	R$ 3.060,00
MAURO LUIS ARGOU MARQUES E CIA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.140,88	R$ 4.140,88
MD COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS EIRELI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 406,00	R$ 406,00
MITCHEL AUTOMACAO LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 996,66	R$ 996,66
MK MODULOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.000,00	R$ 3.000,00
MONCKS ZIBETTI E CAGOL ADV E CONSUTORIA SA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.848,00	R$ 4.848,00
MPBD F MARQUES COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 706,90	R$ 706,90
MULTI SERVICE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,04	R$ 0,04
NORTHEN IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 137,97	R$ 137,97
PARANA EQUIPAMENTOS S A	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 720,00	R$ 720,00
PARANA EQUIPAMENTOS S.A PELOTAS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.208,14	R$ 1.208,14
PEDRONI LOGISTICA LTDA (PELOTAS)	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.140,80	R$ 9.140,80
PENTA AGRICOLA LTDA EPP	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 694,70	R$ 694,70
PETETIM COMERCIO DE MADEIRA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.440,00	R$ 6.440,00
POSTO DA ROTULA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 19.793,13	R$ 19.793,13
POSTO DE MOLAS FRAGATENSE LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.885,63	R$ 1.885,63
PROAGRO PEÇAS AUTOMOTORE LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.110,43	R$ 1.110,43
R. M. DAS NEVES SOUSA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.968,76	R$ 3.968,76
RAFAEL FLAVIO DA SILVA 44247535811	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 450,03	R$ 450,03

RAVAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E RETIFICA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 336,76	R$ 336,76
RODOKURTZ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.504,44	R$ 1.504,44
ROLAMENTOS MARTINS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 20,00	R$ 20,00
RONALDO G. CENTENO & CIA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 101,00	R$ 101,00
ROSANA BONEMANN SILVEIRA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 130,00	R$ 130,00
RS TURBOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.520,00	R$ 2.520,00
RSC COMERCIO DE PEÇAS PARA CAMINHOES LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 12.486,52	R$ 12.486,52
SAN MARTIN MAQUINAS E VEICULOS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 301,43	R$ 301,43
SARANDI - EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 125,00	R$ 125,00
SCHILLER RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.600,00	R$ 2.600,00
SIDNEI SOUZA DOS SANTOS & CIA LTDA ME	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 390,00	R$ 390,00
SIGA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 470,54	R$ 470,54
SILVIO DA SILVA MARTINS ME	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.384,71	R$ 3.384,71
SULALARMES SISTEMAS DE SEG E MONITORAMENTO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 937,65	R$ 937,65
TAI PECAS EIRELI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.070,06	R$ 1.070,06
TEX TRANSPORTE DE ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 145,00	R$ 145,00
TRANSPORTADORA FONSECA JUNIOR LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 210,23	R$ 210,23
TREICHEL MACROMERCADO LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 158,19	R$ 158,19
TREM DE FORCA COM IMP EXP PECAS CAMINHOES	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 115,00	R$ 115,00
V R A MENEZES	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 792,00	R$ 792,00
VAGNER MARQUES SILVEIRA ME	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.760,81	R$ 2.760,81
VANESSA DA COSTA TESSMANN	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.234,00	R$ 1.234,00
VIOPEX TRANPORTES LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 123,70	R$ 123,70
WHIRLPOOL S.A.	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.999,15	R$ 1.999,15
BRAGA E EVARISTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.621,00	R$ 1.621,00
L SCHUSSLER E CIA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 381,47	R$ 381,47
ZINCAGEM CROMAR LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 62,00	R$ 62,00
FORNECEDORES		**R$ 144.927,62**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 144.927,62**
ACADEMICA COM SUP ESCRITORIO EIRELI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 1.229,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.229,81
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 183,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 183,90
AQUARELA TINTAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 421,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 421,00

ARISTIDES CRESTANI JUNIOR	NÃO IDENTIFICADO	R$ 171,82	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 171,82
ASSES JURID E SIND GALHO RAUPP MIELKE E FREITAS ADV ASSOC	NÃO IDENTIFICADO	R$ 2.216,99	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.216,99
BRAGA E EVARISTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 1.621,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 1.621,00
CARGO SERVICE DEPOSITOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 305,75	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 305,75
CCO ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 7.637,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.637,90
COMERCIAL REPONTE DE AUTOMAÇAO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 470,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 470,30
DIPEBOR BORRACHAS INDUSTRIAIS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 10.201,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 10.201,10
ELITE TECH BOMBAS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 600,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 600,00
ESCRITORIO DE GEOLOGIA NORBERTO CORBELLINI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 50,43	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50,43
EXTRANAVE TRANSPORTES POR NAVEGAÇAO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 49.927,67	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 49.927,67
FUNDACAO DE APOIO A UNIV DO RIO GRANDE	NÃO IDENTIFICADO	-R$ 186,00	R$ 0,00	R$ 0,00	-R$ 186,00
FUNDIÇAO VICENTE LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 13.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 13.500,00
GAUCHAO TACOGRAFOS E EQUIPAMENTOS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 97,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 97,00
L SCHUSSLER E CIA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 637,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 637,90
L. DOS S. GUTHS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 624,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 624,00
LOPES E MADRUGA LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 9.008,56	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.008,56
M. KUHN COMERCIO DE PARAFUSOS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 32,96	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 32,96
MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS - EIRELI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 8.736,42	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 8.736,42
MINERADORA PELOTENSE LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 25.134,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 25.134,90
OXIGEO GASES LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 4.234,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.234,32
PORTO ALEGRE - EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	NÃO IDENTIFICADO	R$ 335,49	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 335,49
RBS ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S-A	NÃO IDENTIFICADO	R$ 3.923,10	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.923,10
RIO SUL COMERCIO DE MAT DE ESCRITORIO E INFORMATICA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 471,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 471,30
ROTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO	R$ 2.500,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.500,00
RXC PECAS DE MAQUINAS RODOVIARIAS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 840,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 840,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 941.177,97	R$ 2.640.768,01	R$ 38.900,35	R$ 3.620.846,33
CONTRIBUIÇÃO P/SINDICATO A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 1.177,93	R$ 0,00	R$ 100,00	R$ 1.277,93
ICMS A RECOLHER - PN	EXTRACONCURSAL	R$ 72.543,61	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 72.543,61
IRRF A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 37,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 37,32
INSS RECEITA BRUTA A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 19.279,28	R$ 19.279,28
INSS RETIDO	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.526,64	R$ 7.526,64

ISS A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 11.969,63	R$ 11.969,63
ISS RETIDO A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 24,80	R$ 24,80
RETENÇOES DE IMPOSTOS	EXTRACONCURSAL	R$ 68,32	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 68,32
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 341.352,76	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 341.352,76
SIMPLES PARCELADO	EXTRACONCURSAL	R$ 506.581,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 506.581,00
CONTRIBUIÇÃO P/SINDICATO A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 605,33	R$ 0,00	R$ 605,33
ICMS A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 101.515,19	R$ 0,00	R$ 101.515,19
PARC. SIMPLES NACIONAL PGFN Nº 13660229	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PARC. SIMPLES NACIONAL PGFN Nº 13660085	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 336.490,78	R$ 0,00	R$ 336.490,78
PARCELAMENTO ICMS Nº 5174603-4	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 56.812,34	R$ 0,00	R$ 56.812,34
PARCELAMENTO ICMS Nº 5196300-0	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
PARCELAMENTO ICMS Nº 5223236-0	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 990.961,92	R$ 0,00	R$ 990.961,92
PARCELAMENTO SIMPLIFICADO Nº 672573	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 38.037,31	R$ 0,00	R$ 38.037,31
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 303.407,03	R$ 0,00	R$ 303.407,03
SIMPLES PARCELADO	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 714.660,40	R$ 0,00	R$ 714.660,40
CSLL A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 19.513,03	R$ 0,00	R$ 19.513,03
PIS A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 8.766,91	R$ 0,00	R$ 8.766,91
COFINS A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 40.462,54	R$ 0,00	R$ 40.462,54
IRPJ-LP A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 29.535,23	R$ 0,00	R$ 29.535,23
PIS A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 3.457,83	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.457,83
COFINS A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 15.959,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 15.959,20
PARCELAMENTOS		**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 1.111.291,98**	**R$ 1.111.291,98**
INSS PARCELADO	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 119.284,64	R$ 119.284,64
PARC. PGFN Nº 13515352	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 184.082,29	R$ 184.082,29
PARCELAMENTO PGFN Nº 5013639	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 273.213,78	R$ 273.213,78
SIMPLES PARCELADO	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 534.711,27	R$ 534.711,27
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL		**R$ 6.597,00**	**R$ 11.245,00**	**R$ 63.886,00**	**R$ 81.728,00**
PRO-LABORE	NÃO IDENTIFICADO	R$ 2.886,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.886,00
SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO	R$ 3.711,00	R$ 11.245,00	R$ 63.886,00	R$ 78.842,00
PROVISÕES		**R$ 18.190,89**	**R$ 45.893,83**	**R$ 180.639,63**	**R$ 244.724,35**
PROVISÕES PARA FÉRIAS	NÃO IDENTIFICADO	R$ 16.871,13	R$ 40.913,09	R$ 156.320,18	R$ 214.104,40

PROVISÕES PARA 13 SALARIO	NÃO IDENTIFICADO	R$ 1.319,76	R$ 4.980,74	R$ 24.319,45	R$ 30.619,95
OUTRAS OBRIGAÇÕES		**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 122.976,71**	**R$ 122.976,71**
CARTÃO DE CRÉDITOS A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 319,36	R$ 319,36
ADIANTAMENTOS CLIENTES	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 122.657,35	R$ 122.657,35
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		**R$ 11.255,06**	**R$ 57.589,05**	**R$ 367.861,32**	**R$ 436.705,43**
FGTS A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 3.245,62	R$ 16.114,78	R$ 82.421,48	R$ 101.781,88
INSS A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	R$ 7.901,35	R$ 20.180,92	R$ 222.113,75	R$ 250.196,02
FGTS E- CONSIGANADO A PAGAR	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00	R$ 7.600,17	R$ 0,00	R$ 7.600,17
IRRF A RECOLHER-SAL	EXTRACONCURSAL	R$ 108,09	R$ 13.693,18	R$ 63.326,09	R$ 77.127,36
RECUPERAÇÃO JUDICIAL		**R$ 51.777,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 51.777,00**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL	NÃO IDENTIFICADO	R$ 51.777,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 51.777,00
ADIANTAMENTO CLIENTES		**R$ 374.392,19**	**R$ 49.502,75**	**R$ 0,00**	**R$ 423.894,94**
FERNANDO D BERTOLDI	NÃO IDENTIFICADO	R$ 344.933,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 344.933,19
ADIANTAMENTOS CLIENTES	NÃO IDENTIFICADO	R$ 29.459,00	R$ 49.502,75	R$ 0,00	R$ 78.961,75
CONTAS A PAGAR		**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 3.666,84**	**R$ 3.666,84**
SEGUROS A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 410,42	R$ 410,42
EMPRESTIMOS CONSIGANADOS A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.256,42	R$ 3.256,42

CLASSIFICAÇÃO AJ	VALOR (R$)
IDENTIFICADO NO EDITAL	R$ 3.710.082,87
NÃO IDENTIFICADO	R$ 19.690.826,74
EXTRACONCURSAL	R$ 5.168.843,74
TOTAL PASSIVOS BALANCETE	R$ 28.569.753,35